

Inquérito Civil n. 06.2021.00002096-3

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Pelo presente instrumento, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ituporanga, Órgão de Execução com atribuições na defesa do Meio Ambiente, neste ato representado pelo Promotor de Justiça JOÃO PAULO BIANCHI BEAL, ora denominado COMPROMITENTE, de um lado, e o VILMAR GOEDERT, brasileiro, casado, marceneiro, CPF n. 517.042.859-68, RG n. 1.676.180/SC, residente na rua Francisco Machado, representado por seus Procuradores, Dr. Pedro Adriano Damann e Dra. Taline Conâco, doravante denominado COMPROMISSÁRIO, ambos abaixo assinados, autorizados pelo art. 5º, § 6º, da Lei 7.347/85 e art. 89 da Lei Orgânica do Ministério Público de Santa Catarina; e

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público, previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, artigo 91 e seguintes da Lei Complementar n. 738/2019 (Consolida as Leis que instituem a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Santa Catarina), das quais se extrai competir-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, em cujo contexto se insere a defesa do patrimônio público e dos princípios constitucionais da Administração (CF, art. 37);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é a instituição encarregada de promover o Procedimento Preparatório, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do Meio Ambiente e de outros interesses transindividuais, em face do disposto no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal:

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 225, caput, da Constituição da República, "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações" e que "Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público [...] definir, em todas as unidades da Federação,



espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção" (artigo 225, § 1º, inciso III, da CF);

CONSIDERANDO que, conforme disposto na Carta Maior, incumbe ao Poder Público assegurar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, sujeitando-se, os infratores, a obrigação de reparar os danos causados ao meio ambiente (art. 225, §3°);

CONSIDERANDO que um dos princípios fundamentais do Direito Ambiental, a função ambiental ou função socioambiental da propriedade está contida inclusive no Código Civil (art. 1.228, §1°), dispondo que o direito de propriedade: "(...) deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas";

CONSIDERANDO que a própria Constituição da República Federativa do Brasil, no paragrafo terceiro do artigo 225 preceitua: "As condutas e as atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados";

CONSIDERANDO que Lei n. 6.938/81 prevê, em seu artigo 2º: "A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios: I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;[...] VIII - recuperação de áreas degradadas; ";

CONSIDERANDO que a mesma Lei, em seu artigo 4°, dispõe: "A Política Nacional do Meio Ambiente visará: VI - à preservação e restauração dos



recursos ambientais com vistas á sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para a manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida; VII - à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados, e ao usuário, de contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos";

CONSIDERANDO a legislação confere especial proteção às áreas de preservação permanente, assim entendidas como "área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas" (art. 3º, II, Lei 12.651/12);

CONSIDERANDO Qualquer forma de supressão ou exploração de vegetação realizada em desacordo com a autorização ambiental, ou ausência desta deverá ser considerada ilegal e danosa ao meio ambiente, ensejando, por conseguinte, a responsabilização dos agentes causadores do dano e/ou dos proprietários da área;

CONSIDERANDO que ficou demonstrado, no presente feito, a existência de degradação ambiental por parte do Compromissário, consistente em realizar construções às margens de curso d'água, ou seja, em área de preservação permanente, sem autorização ou licença dos órgãos ambientais;

CONSIDERANDO que o Compromissário manifestou interesse em providenciar a recuperação da área, o seu isolamento e a identificação das espécies predominantes no local, além de não realizar novas intervenções no local sem autorização legal;

RESOLVEM formalizar, neste instrumento, TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, mediante as seguintes cláusulas:

DAS OBRIGAÇÕES DE FAZER

CLÁUSULA PRIMEIRA: O COMPROMISSÁRIO se comprometem em obrigação de fazer, consistente em, no prazo de 60 dias contados da



assinatura deste Termo, elaborar Projeto de Recuperação de Área Degradada – PRAD - da integralidade da área degradada, o qual deverá ser devidamente aprovado pelo IMA;

Parágrafo único: o COMPROMISSÁRIO deverá apresentar a esta Promotoria de Justiça a comprovação da aprovação do PRAD pelo IMA no prazo de 15 dias após a ocorrência de tal fato;

CLÁUSULA SEGUNDA: O COMPROMISSÁRIO se compromete em, no prazo de 180 dias, implementar e realizar integralmente o Projeto de Recuperação de Área Degradada – PRAD - mencionado na Cláusula Primeira;

Parágrafo único: o cumprimento integral do pactuado dependerá de avaliação do IMA, mediante apresentação de relatório técnico, o qual deverá ser remetido a esta Promotoria de Justiça, pelo COMPROMISSÁRIO, no prazo de 15 dias após a confecção do documento;

OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER

CLÁUSULA TERCEIRA: O COMPROMISSÁRIO assume a obrigação de não fazer consistente em não realizar qualquer intervenção no local que possa causar dano ao meio ambiente, ou mesmo sem as devidas licenças e autorizações legais.

DO DESCUMPRIMENTO

CLÁUSULA QUARTA: O descumprimento ou violação de qualquer dos compromissos assumidos implicará, a título de multa, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso, para cada obrigação, limitado a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), devido ao Fundo para Reconstituição dos Bens Lesados do Estado de Santa Catarina – FRBL:

Parágrafo único: Além do pagamento da multa, o descumprimento ou violação de qualquer dos compromissos assumidos facultará a execução do presente termo de compromisso de ajustamento de conduta, que equivale a título executivo extrajudicial, ou então o aforamento de Ação Civil Pública, a critério do



Ministério Público.

CLÁUSULA QUINTA: O descumprimento ou violação de qualquer dos compromissos assumidos implicará, independentemente do previsto na cláusula anterior, cláusula penal, no pagamento de multa no importe de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), para cada violação, cujo valor será atualizado de acordo com índice oficial, desde o dia de cada prática infracional até o efetivo desembolso. A multa será recolhida ao Fundo para Reconstituição dos Bens Lesados do Estado de Santa Catarina – FRBL;

Parágrafo único: Além do pagamento da multa, o descumprimento ou violação de qualquer dos compromissos assumidos facultará a execução do presente termo de compromisso de ajustamento de conduta, que equivale a título executivo extrajudicial, ou então o aforamento de Ação Civil Pública, a critério do Ministério Público.

DISPOSIÇÕES FINAIS

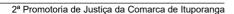
CLÁUSULA SEXTA: O COMPROMITENTE se compromete a não adotar qualquer medida judicial, de cunho civil, contra o COMPROMISSÁRIO, no que diz respeito aos itens acordados, caso o ajustamento de conduta seja cumprido.

CLÁUSULA SÉTIMA: As partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.

CLÁUSULA OITAVA: Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

CLÁUSULA NONA: Para fins do disposto no art. 17, § 1º, da Lei n. 8.429/92, o COMPROMISSÁRIO aceita o presente acordo de livre e espontânea vontade e, por estarem concordes, firmam as partes o presente instrumento em três vias de igual forma, teor e valor jurídico.

CLÁUSULA DÉCIMA: Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o órgão ministerial abaixo nominado submeterá o presente acordo ao





Conselho Superior do Ministério Público, para fins de homologação.

Assim, justos e acertados, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, firmam as partes o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Condutas, em três vias de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85.

Ituporanga, 11 de maio de 2021.

[assinado digitalmente]

JOÃO PAULO BIANCHI BEAL Promotor de Justiça

VILMAR GOEDERT Compromissário

DR. PEDRO ADRIANO DAMANN
Advogado
OAB/Sc 34.075